



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/011621/2019
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Inaldo Da Paixao Santos Araujo
NATUREZA:	ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS/PARTES:	ROGÉRIO COSTA CEDRAZ
UNIDADE AUDITADA:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

PARECER N° 000424/2020

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria realizada pela Primeira Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) na Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (EMBASA), para acompanhamento de licitações, contratos e convênios vigentes em 2019, nas áreas de engenharia, financeira e jurídica.

Concluída a análise, a 1ª CCE apresentou Relatório em que foram apontados alguns achados auditoriais. Ao final, sugeriu-se a notificação do Diretor Presidente da EMBASA, para que adotasse as medidas necessárias à correção das fragilidades detectadas (Ref.2352670).

Regularmente notificado (Ref.2365941-1), o Dirigente Máximo da EMBASA manifestou-se nos autos (Ref.2375609-1/19) e juntou documento (Ref.2375610-1).

Em seguida, por determinação do Exmo. Conselheiro Relator (Ref.2376027-1),

os autos retornaram à 1ª CCE para “[...] que se manifeste conclusivamente, a fim de verificar se as justificativas apresentadas acerca dos itens 4.1, 4.2, 5.1 e 5.2 têm o condão de modificar a conclusão auditorial”.

Instada a se manifestar, a 1ªCCE, após analisar as informações apresentadas pelo Diretor Presidente da EMBASA, manteve o seu entendimento “[...] acerca das fragilidades e irregularidades registradas no Relatório de Auditoria (Ref.2352670) e ratifica as recomendações já formuladas, paras as quais não foram apresentadas evidências de implementação” (Ref.2440361).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, VII), bem como pela legislação específica, o TCE/BA procede, neste caso, ao acompanhamento, no âmbito da Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA, de licitações, contratos e convênios vigentes em 2019, nas áreas de engenharia, financeiro e jurídico.

No Relatório de Auditoria (Ref.2352670-18), a 1ª Coordenadoria de Controle Externo apontou as seguintes ocorrências:

Relatório Auditorial (Ref.2352670-18):

[...]

6 CONCLUSÃO

Como resultado da inspeção ora realizada, esta Auditoria constatou a necessidade da EMBASA atuar de forma tempestiva para:

- mitigar riscos relacionados à perda dos seus contratos de maior rentabilidade, com potencial de afetar sua geração de caixa, seu valor, bem como, em última circunstância, sua continuidade operacional (item 4.1);
- efetuar a revisão de seus processos internos para o tempestivo registro de investimentos, ajustando as demonstrações financeiras e promovendo a recuperação dos tributos pagos a maior (item 4.2);
- evitar o atraso na execução de obras (item 5.1); e
- elaborar plano de ação de retomada das obras paralisadas (item 5.2).

A Auditoria sugere que seja dado conhecimento do teor deste Relatório ao Presidente da EMBASA para que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das fragilidades detectadas.

Compulsando os relatórios da 1ªCCE (Ref.2352670 e Ref.2440361) à luz das informações apresentadas pelo Dirigente Máximo da EMBASA (Ref.2375609), verifica-se não terem sido tais justificativas aptas a afastar os achados auditoriais indicados na manifestação técnica inicial.

Nessa linha, no que tange ao disposto no “Item 4.1 Riscos à Geração de Caixa e ao Valor da Empresa” do Relatório de Ref. 2352670, calha pontuar o advento da Lei Federal nº 14.026/2020, publicada no DOU datado de 16/07/2020, que instituiu o novo Marco Legal do Saneamento Básico. Isso porque, tal alteração normativa implica acentuado incremento dos riscos consignados pela equipe técnica dessa Corte, tornando, pois, ainda mais premente a implementação dos atos necessários ao atendimento da recomendação sugerida.

No mesmo sentido, quanto ao “Item 4.2 Intempestividade na Incorporação de Ativos” do Relatório de Auditoria preliminar (Ref.2352670), considerando a natural incerteza acerca do desfecho de demanda judicial ajuizada (em que pese eventual probabilidade favorável à entidade auditada), convém repisar a necessidade de adoção de medidas tendentes a promover a proteção do erário, consoante recomendado pela área auditorial desse TCE/BA.

Já em relação aos subitens “5.1 Atraso na Execução de Obras”, “5.2 Obra paralisada” e “5.3 Obra em andamento”, ressoa destacar evidenciarem falhas no planejamento e gestão dos contratos de obras, as quais impactam negativamente no avanço e na realização da política pública de saneamento e recursos hídricos de diversas regiões do Estado da Bahia.

Por essa razão, este Ministério Público de Contas reitera as recomendações indicadas pela 1ªCCE, bem como sugere o encaminhamento de cópia integral dos autos à COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SECA E RECURSOS HÍDRICOS¹ da Assembleia Legislativa da Bahia, para que adote as providências que entender cabíveis, tendo em

¹ Cf. em: <http://www.al.ba.gov.br/comissoes/composicao/18>

vista os achados auditorias indicados nos subitens “5.1 Atraso na Execução de Obras” e “5.2 Obra paralisada” e “5.3 Obra em andamento”.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA:**

que o presente processo de Auditoria seja juntado à Prestação de Contas Anual da EMBASA relativa ao exercício 2019, conforme autoriza o art. 10, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/91²;

pela **expedição das recomendações** formuladas pela 1ªCCE, nos diversos itens do Relatório de Ref. 2352670, aos gestores responsáveis pela entidade auditada;

pelo encaminhamento de cópia integral dos autos à COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SECA E RECURSOS HÍDRICOS da Assembleia Legislativa da Bahia, para que adote as providências que entender cabíveis, tendo em vista que os achados auditorias indicados nos subitens “5.1 Atraso na Execução de Obras” e “5.2 Obra paralisada” e “5.3 Obra em andamento” impactam negativamente no avanço e na realização da política pública de saneamento e recursos hídricos de diversas regiões do estado da Bahia.

É o parecer.

Salvador, 18 de setembro de 2020.

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas

² Lei Complementar Estadual 005/91:

Art. 10 - No exercício da auditoria financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, o Tribunal de Contas:
§ 5º - Para efeito do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas, realizadas as auditorias e inspeções, adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - juntada dos relatórios aos processos de prestação de contas dos respectivos órgãos ou entidades;

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público - Assinado em 21/09/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Q5MJYND4